



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 3º e às alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput* do art. 3º; e acrescentem-se alíneas “d” a “f” ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

I – ter renda mensal igual:

a) igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos; ou

b) entre 5 (cinco) e 20 (vinte) salários mínimos, desde que comprovada situação de superendividamento ou comprometimento relevante da renda familiar com operações de crédito, na forma do regulamento; e

II –

b) cheque especial com utilização de limite de crédito em conta corrente;

c) crédito pessoal sem consignação em folha, inclusive empréstimos pessoais decorrentes de consolidação de dívida;

d) operações de financiamento habitacional;

e) operações de financiamento de veículos automotores e ciclomotores; e

f) operações de crédito destinadas à aquisição de móveis e eletrodomésticos.

.....”



* CD 261627000600 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o alcance social e econômico do Programa Novo Desenrola Brasil, adequando seus critérios de elegibilidade à realidade contemporânea do endividamento das famílias brasileiras e às profundas transformações econômicas verificadas nos últimos anos no Brasil e no cenário internacional.

A limitação atualmente prevista para participação no programa, restrita a consumidores com renda mensal de até cinco salários mínimos, revela-se insuficiente diante da atual estrutura de comprometimento financeiro das famílias brasileiras, especialmente após os efeitos acumulados da pandemia da COVID-19, da crise global das cadeias produtivas, da elevação internacional dos preços de combustíveis e alimentos, da guerra no leste europeu, do aumento global das taxas de juros e da persistente inflação sobre bens e serviços essenciais.

Segundo dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o percentual de famílias brasileiras endividadas alcançou patamares historicamente elevados nos últimos anos, ultrapassando 78% dos lares brasileiros em determinados períodos recentes. Paralelamente, o percentual de famílias com dívidas em atraso e sem condições de pagamento também apresentou crescimento expressivo, demonstrando deterioração relevante da capacidade financeira da população.

Dados do Banco Central do Brasil igualmente demonstram aumento substancial do comprometimento da renda das famílias com operações de crédito, especialmente em modalidades de maior custo financeiro, como cartão de crédito rotativo, cheque especial e crédito pessoal não consignado. Em diversos períodos recentes, as taxas médias anuais do crédito rotativo superaram centenas por cento ao ano, criando cenário estrutural de superendividamento para milhões de consumidores.

Esse fenômeno não atingiu exclusivamente as camadas de menor renda. Ao contrário, parcela significativa da classe média brasileira passou a experimentar grave deterioração de sua estabilidade financeira em razão do aumento simultâneo do custo de vida, da inflação acumulada em setores essenciais,



da elevação das despesas com saúde, educação, alimentação, moradia e transporte, bem como da necessidade de utilização contínua do crédito para manutenção das despesas familiares ordinárias.

Importa destacar que consumidores inseridos na faixa entre cinco e vinte salários mínimos frequentemente não possuem acesso às políticas públicas tradicionais de assistência social, embora igualmente estejam submetidos a elevado grau de vulnerabilidade financeira decorrente do superendividamento. Trata-se de segmento responsável por relevante parcela da arrecadação tributária, do consumo interno e da sustentação da atividade econômica formal, mas que atualmente se encontra parcialmente excluído das políticas de renegociação estruturada de dívidas.

A definição do limite de até vinte salários mínimos não possui caráter arbitrário, tampouco representa ampliação desproporcional da política pública. Trata-se de parâmetro juridicamente razoável e compatível com referências já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro. A própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao disciplinar os Juizados Especiais Cíveis, estabelece que causas de até vinte salários mínimos podem ser ajuizadas sem necessidade de representação por advogado, reconhecendo implicitamente tratar-se de patamar compatível com relações patrimoniais de menor complexidade econômica relativa e de reduzido potencial ofensivo financeiro.

Além disso, considerando o atual valor do salário mínimo nacional, a faixa de vinte salários mínimos não corresponde a padrão de alta renda, especialmente em grandes centros urbanos brasileiros, onde despesas essenciais relacionadas à moradia, educação, alimentação, transporte e saúde comprometem parcela substancial da renda familiar mensal. Em muitos casos, famílias enquadradas nessa faixa já apresentam elevado comprometimento financeiro decorrente de financiamentos habitacionais, aquisição de veículos utilizados para trabalho, despesas educacionais e utilização recorrente de crédito rotativo.

A presente proposta não objetiva promover ampliação indiscriminada do programa para consumidores de elevado patrimônio ou ampla capacidade financeira. Ao contrário, a redação sugerida condiciona expressamente a elegibilidade dos consumidores inseridos na faixa entre cinco e vinte



salários mínimos à caracterização de situação de superendividamento ou comprometimento relevante da renda familiar com operações de crédito, preservando o foco social da política pública e garantindo racionalidade econômica e fiscal à medida.

A ampliação proposta possui relevante potencial de impacto econômico positivo, especialmente pela possibilidade de reinserção de milhões de consumidores no mercado formal de crédito e consumo. A recuperação da capacidade financeira das famílias contribui diretamente para redução da inadimplência sistêmica, estímulo à atividade econômica, aumento da circulação de crédito, fortalecimento do comércio e diminuição da judicialização relacionada à cobrança de dívidas de consumo.

Ademais, a proposta também promove aperfeiçoamento da técnica legislativa da Medida Provisória, mediante uniformização terminológica das modalidades de crédito previstas no dispositivo legal, conferindo maior precisão normativa, segurança jurídica e compatibilidade regulatória com o Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, espera-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)

